



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 07 de março de 2024.

Ofício nº 280/2024/SMS

ASSUNTO: Acompanhamento – Edital - Chamamento 004/2023-SMS.G/SEAH, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados do Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal da Saúde (HM Brasilândia) - PAF 2023.

Ofício SSG 15472/2023 e Reiteração SSG 12016/2024

Procedimento Eletrônico TC/001849/2023

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2023/0028387-7.

Trata-se do Ofício SSG 15472/2023 (doc. SEI nº. 091213607) e reiteração SSG 12016/2024 (doc. SEI nº 096314717), enviado à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange ao Relatório Conclusivo em face do Acompanhamento de Edital de Chamamento Público de nº 004/2023- SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

Nesse sentido, enviam-se as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Pasta, quanto aos apontamentos realizados pelo TCM, item por item:

2.1. Achados Relativos à Fase Interna da Contratação	
2.1.1.	SMS/SEGA/CFO/ÓRGÃOS DE CONTROLE (doc. SEI nº 093133848)
2.1.2.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 092878064 e 092916701)
2.1.3.	SMS/SEGA (doc. SEI nº 099363726)
2.2. Achados Relativos ao Conteúdo do Edital	

2.2.1.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 091702426 e 091629744)
2.2.2.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.2.3.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.2.4.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.2.5.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.2.6.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.3. Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão	
2.3.1.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.3.2.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.3.3.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 091702426 e 091629744)
2.3.4.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 091702426 e 091629744)
2.3.5.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 091702426 e 091629744)
2.3.6.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 091702426 e 091629744)
2.3.7.	SMS/SERMAP (doc. SEI nº 091889282 e 091862484)
2.3.8.	SMS/CPCS (doc. SEI nº 092008202 e 092013850)
2.4. Propostas de Determinações e Recomendações	
2.4.1.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 092878064 e 092916701) e SMS/SERMAP (doc. SEI nº 092008202 e 092013850)
2.4.2.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 092878064 e 092916701) e SMS/SERMAP (doc. SEI nº 092008202 e 092013850)
2.4.3.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 092878064 e 092916701) e SMS/SERMAP (doc. SEI nº 092008202 e 092013850)
2.4.4.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 092878064 e 092916701) e SMS/SERMAP (doc. SEI nº 092008202 e 092013850)
2.4.5.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 092878064 e 092916701) e SMS/SERMAP (doc. SEI nº 092008202 e 092013850)
2.4.6.	SMS/SEAH (doc. SEI nº 092878064 e 092916701) e SMS/SERMAP (doc. SEI nº 092008202 e 092013850)

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde coloca-se à disposição, para eventuais questionamentos ou providências adicionais, exclusivamente no endereço eletrônico daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br.

Atenciosamente,

À

Ilma: Sra. ROSELI DE MORAIS CHAVES

Subsecretária-Geral

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Professor Ascendino Reis, 1130 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04027-000



Luiz Carlos Zamarco
Secretário Municipal de Saúde
Em 15/03/2024, às 15:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099514734** e o código CRC **F89BD5B5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2023/0028387-7

SEI nº 099514734



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Processos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM Procuradoria Geral do
Município - PGM Controladoria Geral do Município - CGM.**

Rua Santa Isabel nº 181, 8.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-903

Telefone: (11) 3386-4228

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Encaminhamento SMS/SEGA/CFO/ORGÃOS DE CONTROL Nº 093133848

São Paulo, 09 de novembro de 2023.

A

SMS/COJUR/DAOC

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Em atenção ao exposto no SEI nº 092949717, no que toca ao item 2.1.1, que aponta:

2.1.1. Não foi apresentada documentação relativa ao impacto da contratação no orçamento público municipal, com descumprimento do artigo 16 da LRF e em dissonância com o artigo 10 do DM nº 62.147/23 (subitem 3.1.1 do Relatório Conclusivo);

Ratificamos o exposto no SEI nº 087389541. No entanto, com o fim de dar atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, implantaremos novos fluxos de trabalho para inclusão da declaração.

Sem mais retornamos para o que mais couber.



Ederson de Amorim Silva
Assessor(a) IV
Em 13/11/2023, às 15:19.



Pamela Elisa Cano Gualiato
Coordenador(a) II
Em 13/11/2023, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093133848** e o código CRC **4099630B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Avaliação de Resultados

Rua General Jardim, 36, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01000-000

Telefone: 3394-6777

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Informação SMS/SEAH/CAH/NUCLEODECONTRATOS Nº 092878064

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Referência: Ofício SSG 15472/2023

Procedimento Eletrônico TC/001849/2023

Assunto: Acompanhamento – Edital - Chamamento 004/2023-SMS.G/SEAH, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados do Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal da Saúde (HM Brasilândia) - PAF 2023.

À SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO HOSPITALAR

SENHORA SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA

Trata-se do Ofício SSG 15472/2023 (doc. SEI nº. 091213607) enviado à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange ao Relatório Conclusivo em face do Acompanhamento de Edital de Chamamento Público de nº 004/2023- SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, vejamos as conclusões alcançadas:

Em atenção ao item 2.1.2 de responsabilidade desta Coordenadoria de Assistência Hospitalar:

2.1.2. Não consta parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência adotado para a contratação, em dissonância com o inciso VI do § 1.º do artigo 24 do DM n.º 52.858/11, a despeito da recomendação da Assessoria Jurídica da ORIGEM (subitem 3.1.3 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

A Origem não explicou a ausência do parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência. Dessa

forma, ratificamos o achado.

Reiteramos manifestação anterior (081523263 e 081597745):

“Por se tratar de abertura total do Hospital Municipal da Brasilândia, foi realizado novo termo de referência sobre as necessidades de atendimento para a população da região e também pelo perfil assistencial que o mesmo desempenhará dentro da grade de referência e contrarreferência.”

Manifestamos ciência das recomendações exaradas pelo TCM, itens 2.4.1 a 2.4.6, e das orientações propostas pela CPCS (092008202).



Paulo Renesto
Analista de Saúde
Em 06/11/2023, às 15:22.



FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN
Coordenador(a)
Em 06/11/2023, às 15:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092878064** e o código CRC **DE54A4CF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397 2001

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Encaminhamento SMS/SEAH Nº 092916701

À

DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

SR. (A) ASSESSOR (A),

Restituímos o presente com a ciência desta SEAH quanto a manifestação da CAH (092878064).



Marilande Marcolin

Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)

Em 07/11/2023, às 10:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092916701** e o código CRC **8B949A22**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Rua General Jardim, 36, 3º andar - Bairro Vila Buarque - @cidade_unidade@ / - CEP 01223-011

Telefone:

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Encaminhamento SMS/SEGA Nº 099363726

São Paulo, 05 de março de 2024.

À

SMS/COJUR/DAOC

Dra. Heloisa Helena,

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Referência: Ofício SSG 15472/2023 e Reiteração SSG 12016/2024

Procedimento Eletrônico TC/001849/2023

Assunto: Acompanhamento – Edital - Chamamento 004/2023-SMS.G/SEAH, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados do Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal da Saúde (HM Brasilândia) - PAF 2023.

Em atenção ao solicitado em SEI nº 096343856, informamos que o Setor de Pesquisa de Preços providenciou a pesquisa de mercado em 21/12/2022 de acordo com todos os documentos disponibilizados no SEI à época.

Assim, ressaltamos que após atualização do Termo de Referência/Edital de Chamamento Público nº 004/2013, visando obedecer os princípios da economicidade processual e eficiência dos atos, somado a importância do objeto, não retornamos os autos ao setor de pesquisa de preços, pois as alterações não sofreriam impactos financeiros ou mudanças no objeto da contratação. Portanto, não havendo nenhuma necessidade da remessa do Processo Externo (Chamamento Público) 6018.2021/0094895-6, para nova pesquisa de mercado.

Diante do exposto, encaminhamos nossa manifestação ao DAOC para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,



Mauricio Serpa
Secretário(a) Executivo(a)
Em 05/03/2024, às 15:56.



Benedicto Accacio Borges Neto
Secretário(a) Executivo(a)
Em 05/03/2024, às 16:32.



Marilande Marcolin
Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)
Em 06/03/2024, às 09:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099363726** e o código CRC **43744925**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 3397 2001

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Encaminhamento SMS/SEAH Nº 091702426

À

DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

SR. (A) ASSESSOR (A),

Restituímos o presente com a ciência desta SEAH.



Marilande Marcolin

Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)

Em 16/10/2023, às 10:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091702426** e o código CRC **A4D709FD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Avaliação de Resultados

Rua General Jardim, 36, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01000-000

Telefone: 3394-6777

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Informação SMS/SEAH/CAH/NUCLEODECONTRATOS Nº 091629744

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Referência: Ofício SSG 15472/2023

Procedimento Eletrônico TC/001849/2023

Assunto: Acompanhamento – Edital - Chamamento 004/2023-SMS.G/SEAH, cujo objeto é a celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados do Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal da Saúde (HM Brasilândia) - PAF 2023.

À SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO HOSPITALAR

SENHORA SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA

Trata-se do Ofício SSG 15472/2023 (doc. SEI nº. 091213607) enviado à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange ao Relatório Conclusivo em face do Acompanhamento de Edital de Chamamento Público de nº 004/2023- SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, vejamos as conclusões alcançadas

Em atenção ao solicitado (091399656) informamos os esclarecimentos pertinentes a esta Coordenadoria de Assistência Hospitalar: 2.2.1; 2.2.2; 2.3.3; 2.3.4; 2.3.5; 2.3.6.

2.2. Achados Relativos ao Conteúdo do Edital

2.2.1. O Edital não contempla informações de profissionais existentes no serviço e de histórico de consumo

de medicamentos e produtos médicos e de enfermagem, gerando incertezas na elaboração das propostas técnicas e financeiras de eventuais participantes (subitem 3.2.2 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

A Origem não explicou a ausência de informações quanto ao número de profissionais existentes, ao histórico de consumo de medicamentos e de enfermagem. Dessa forma, ratificamos o achado.

R: Ratificamos os esclarecimentos anteriores (089005726);

2.2.2. Há subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica (subitem 3.2.3 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Conforme o Relatório Conclusivo, não restou demonstrado qual o critério para os quesitos da pontuação técnica (“não atendido”; “insatisfatório”; “satisfatório”; “elevado” e “pleno”), tornando a avaliação de cada um dos itens uma análise subjetiva, conforme demonstrado para o caso da pontuação do dimensionamento dos Recursos Humanos (fl2; 36/27, peça 70).

Dessa forma, ratificamos o apontamento.

R: Esclarecimentos pelo setor competente CPCS (089005726);

2.3. Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão

2.3.3. Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores pactuados não guardam correlação com a Portaria SMS n.º 539/22 (subitem 3.3.3 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Observa-se que a própria Origem concorda que não há correlação entre as margens estabelecidas e a Portaria SMS n.º 539/22. De acordo com o Relatório Conclusivo (fl. 53, peça 70):

"Ocorre que, diferentemente da Portaria SMS n.º 333/2231, não há, na Portaria SMS n.º 539/22, margem de razoabilidade para os parâmetros das metas de qualidade e produção, devendo, s.m.j., ser compreendido o alcance de metas em seu sentido estrito e integral, ou seja, 100% (cem por cento) dos indicadores pactuados. Nesse sentido, diante da redação atual da Portaria SMS n.º 539/22, não há respaldo para a margem de 90% (noventa por cento) de atingimento das metas [...]"

Dessa forma, ratificamos o achado.

R: Em recente estudo realizado pela equipe técnica de qualidade da CAH, após publicação do Manual, foi proposto a inclusão de outros indicadores, parâmetros, metas e fichas explicativas de cada indicador, em fase de aprovação e publicação.

2.3.4. Os indicadores de produção, qualidade e monitoramento não correspondem àqueles fixados pela Portaria SMS n.º 539/22 (subitem 3.3.4 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Conforme já observado pelo Relatório Conclusivo (fl. 58, peça 70):

Registramos que o Manual de Indicadores Hospitalares apresentado, apesar de trazer novos indicadores hospitalares, não previu como medidor o “nº de leitos operacionais/mês” e o “nº de pacientes internados/mês”, dados relevantes para analisar a eficiência hospitalar e que estão previstos na Portaria SMS nº 539/22.

Cabe registrar que a Origem não demonstrou a compatibilidade entre os indicadores presentes no mencionado Manual de Indicadores e os presentes no Contrato de Gestão. Também não restou demonstrada a revogação dos indicadores previstos na Portaria SMS nº 539/22.

Dessa forma, ratificamos o achado.

R: Ratificamos os esclarecimentos anteriores (089005726). Complementemos que os indicadores citados “nº de leitos operacionais/mês” e “nº de pacientes internados/mês” constam regularmente no REMH- Relatório Estatístico Mensal da SMS, instrumento para coleta de dados de diferentes setores hospitalares e são analisados nas avaliações gerais dos indicadores;

2.3.5. Os indicadores adotados não apresentam de forma objetiva os critérios de avaliação e monitoramento do CG, com prejuízo ao § 2.º do artigo 89 da LF n.º 14.133/21 (subitem 3.3.5 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

A Origem não esclareceu o ponto debatido no achado, qual seja, valores a ausência de valores para alguns dos indicadores de produção (Desempenho de Efetividade) pactuados e de parâmetros objetivos que permitam conhecer de forma efetiva como se dará a medição dos indicadores de Recursos Humanos / Qualitativos. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

R: Em recente estudo realizado pela equipe técnica de qualidade da CAH, após publicação do Manual, foi proposto a inclusão de outros indicadores, parâmetros, metas e fichas explicativas de cada indicador, em fase de aprovação e publicação.

2.3.6. Não há clareza sobre os efeitos das futuras parcerias com entidades, para a certificação da unidade como Hospital de Ensino, à execução do CG (subitem 3.3.6 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Não encontramos, no referido Manual, quaisquer disposições acerca de delimitação de responsabilidades em relação a unidades de ensino em hospitais, além disso, considerando a resposta da Origem de que os limites e critério da correção tripartite (Poder Público, OS e instituição de ensino) serão ainda definidos pela Escola Municipal de Saúde, não, estando ainda previstos contratualmente, ratificamos o apontamento.

R: Devido ao processo ainda não estar claramente desenhado, não há como definir qual parceria será mais efetiva na elaboração de uma colaboração com uma instituição de ensino. Somente após o início das atividades assistências da nova OSS contratada, é que a Escola Municipal de Saúde fará a devida análise para proposta do termo de COAPES.



Paulo Renesto
Analista de Saúde
Em 11/10/2023, às 16:45.



FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN
Coordenador(a)
Em 11/10/2023, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091629744** e o código CRC **48423345**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Regulação Monitoramento, Avaliação e Parcerias

Rua General Jardim, 36, 2º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 2027-2321

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Encaminhamento SMS/SERMAP Nº 091889282

São Paulo, 18 de outubro de 2023

À

Coordenadoria Jurídica - COJUR

Prezada Coordenadora Jurídica,

Trata-se do **Ofício SSG 15472/2023** em SEI 091213607, enviado à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange ao Relatório Conclusivo em face do Acompanhamento de Edital de Chamamento Público de nº 004/2023- SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

Encaminhamos o presente com a manifestação da **Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde** em SEI 091862484, com a **anuência deste Secretário Executivo Substituto**, segue para conhecimento e prosseguimento.

Atenciosamente,



Antonio Carlos Franco
Secretário(a) Executivo(a)
Em 19/10/2023, às 09:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091889282** e o código CRC **8C79B2CB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde

Rua General Jardim, 36, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: 2027-2020

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Informação SMS/CPCS Nº 091862484

São Paulo, 18 de outubro de 2023.

À SMS/SERMAP

Sr. Secretário Executivo,

Em resposta ao Ofício SSG 15472/2023 (091213607), vimos encartar os esclarecimentos atinentes às competências desta Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde – CPCS, consoante se depreende abaixo.

2.2.2. Há subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica (subitem 3.2.3 do Relatório Conclusivo).

Análise da Coordenadoria

Conforme o Relatório Conclusivo, não restou demonstrado qual o critério para os quesitos da pontuação técnica (“não atendido”; “insatisfatório”; “satisfatório”; “elevado” e “pleno”), tornando a avaliação de cada um dos itens uma análise subjetiva, conforme demonstrado para o caso da pontuação do dimensionamento dos Recursos Humanos (fls. 36/27, peça 70). Dessa forma, ratificamos o apontamento.

Não obstante à constatação do Ilmo. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a planilha quanto aos critérios e quesitos para pontuação técnica foi encartada neste Processo SEI nº 6018.2023/0028387-7, em DOC SEI 088430400.

Portanto, solicitamos que a planilha do check list dos documentos técnicos sejam encaminhadas ao TCM para que averiguem as particularidades das descrições dos itens, as pontuações pertinentes, as especificações da pontuação (não atendido, insatisfatório, satisfatório, elevado, pleno) e os parâmetros de avaliação.

Conforme informado alhures (088300535), o documento supracitado é o instrumento norteador utilizado pela Comissão de Especial de Seleção, responsável por auxiliar na deliberação dos parâmetros de avaliação, em prol de quantificar a pontuação dos partícipes.

2.2.3. Previsão de prazo exíguo para impugnação ao edital (subitem 3.2.5 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

A Origem não trouxe fatos novos. A alegação quanto a eventual aplicabilidade da LM nº 14.141/2006 já foi realizada pela Origem e analisada pela Auditoria no Relatório Conclusivo (fls. 38/39, peça 70). Conforme já explicado, a situação

trazida na LM nº 14.141/2006 trata de processo administrativo na Administração Pública Municipal de forma geral, não se aplicando ao caso em questão, que possui disposição específica (LF nº 14.133/2021). As demais alegações não têm relação com o achado ora em questão. Dessa forma, ratificamos o apontamento.

Em que pese a compreensão exarada pelo Nobre TCM, esta destoa por completo do parecer da Coordenadoria Jurídica desta pasta, conforme transcrevemos na íntegra abaixo (089869115):

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência e oportunidade.

Em caso de omissão, não há óbices jurídicos à determinação dos prazos omissos pela Pasta competente, diante da discricionariedade do ato administrativo. Contudo, é imprescindível avaliar os atos administrativos com as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em todo caso, os atos administrativos, sejam vinculados ou discricionários, precisam ser fundamentados, em decorrência do princípio da motivação.

Frisa-se, portanto, a necessidade de justificativa da área técnica para a determinação dos prazos, conforme as particularidades de cada caso.

No mais, acerca dos Contratos de Gestão, seguindo orientação supramencionada da Procuradoria Geral do Município, deve-se inicialmente buscar a previsão legal de prazos eventualmente estabelecidos na LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998, e nas leis municipais LEI Nº 14.132 DE 24 DE JANEIRO DE 2006 regulamentada pelo Decreto 47.453 julho 2006 e DECRETO Nº 52.858 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011. Todavia, constatada a ausência de previsão específica para tal fim, a autoridade administrativa deverá utilizar a aplicação subsidiária do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006, posto que não vislumbramos óbices jurídicos a previsão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação ao conteúdo do Edital, vejamos:

"Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado."

Desta feita, reiteramos que a Administração pode dispor sobre o respectivo prazo quando da publicação de seus Editais, por estrita sintonia a aplicação subsidiária do teor do art. 23 da LEI Nº 14.141 DE 27 DE MARÇO DE 2006.

Ademais, faz-se imperioso salientar que o TCM afasta a aplicabilidade da Lei Municipal nº 14.141/2006, sob o pretexto de que tais regulamentações concernem aos processos administrativos na Administração Pública de forma geral.

Contudo, utiliza o art. 164 da Lei nº 14.133/21 para reivindicar a concessão de até 03 (três) dias úteis, antes da abertura do certame, dispositivo que se refere à edital de licitação, certame que não se assemelha às chamadas públicas e, portanto, manifesta a incompatibilidade legal.

2.2.4. Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei (subitem 3.2.8 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

É útil observar que, em que pese a questão tenha se exaurido, o ponto levantado quanto à inadequação de exigência de firma foi considerado procedente nos autos mencionados pela Origem (peça 59 do TC/002086/2023). Levando em consideração que a Origem não apresentou elementos que viessem a alterar as conclusões alcançadas, ratificamos o achado.

Este aspecto também foi objeto de indagação nos autos do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0 e, por sua vez, as considerações da Coordenadoria Jurídica foram nos moldes transcritos (088430400):

Com relação à exigência de reconhecimento de firma em mandato, dispõe o Código Civil:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida."

Consoante dispositivo legal supracitado, a Administração Pública poderá exigir que a procuração traga firma reconhecida.

Além disso, revela-se oportuno destacar que a LEI Nº 17.607 DE 20 DE AGOSTO DE 2021, que Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de São Paulo e dá outras providências, estabelece em seu art.4º, I:

"Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

Nesse passo, percebe-se que a Lei Municipal supracitada determina que a dispensa da exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Todavia, diante da eventual impossibilidade de confrontar a assinatura com o documento de identidade do signatário, ou a eventual impossibilidade de se assinar o documento diante do agente, não vislumbramos óbices jurídicos a se exigir como descrito no Edital.

Outrossim, caso a Administração Pública entenda como imprescindível a apresentação do instrumento particular de mandato com firma reconhecida, para fins de assegurar a veracidade documental, as partes envolvidas devem respeitar o edital em virtude da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, não há óbices jurídicos à manutenção da exigência de firma reconhecida, diante das impossibilidades supramencionadas, porém, visando o cumprimento do art.4º, I da LEI Nº 17.607 DE 20 DE AGOSTO DE 2021 e, a desburocratização, recomendamos, que nos próximos editais tal imposição seja adaptada a legislação municipal em epígrafe.

2.2.5. O edital apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta (subitem 3.2.9 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

A despeito das referidas normas terem o mesmo teor de outras que vieram a substituí-las, fato é que o edital citou expressamente, em diversas ocasiões, normas revogadas, além de ter apresentado, em alguns casos, erro de digitação da numeração, o que merece maior atenção. Dessa forma, ratificamos o achado.

Por intermédio do Processo SEI nº 6018.2023/0028404-0, a Ilma. COJUR prestou esclarecimentos pertinentes ao item em questão e sanou algumas inseguranças desta CPCS.

A priori, aproveitamos o ensejo para salientar que a Secretaria Municipal de Saúde deve operar como um todo, tal qual um organismo vivo, repleto de órgãos com funções tão intrínsecas, quanto importantes para seu desempenho.

Destarte, é de suma importância a integração das áreas que compõem esta SMS, em prol de minimizar os problemas de tempos remotos, com afinho e empenho para aprimorar as ações sob nosso alcance.

Isto posto, em nenhum momento esta CPCS alegou desconhecimento de lei, ao contrário, apenas enfatizou que esta área não detém de nobre saber jurídico e, quando a minuta de Edital, a qual contempla o Termo de Referência idealizado por áreas técnicas correspondentes ao Chamamento Público fora submetida ao crivo de COJUR, partíamos do pressuposto que todos os aspectos legais eram averiguados, incluindo as citações legais. Entretanto, através do parecer de Cojur vislumbramos que a checagem de todas as leis do Edital será desta CPCS em conjunto com os demais atores das diversas áreas técnicas de atuação, pois esta Coordenadoria devolverá quaisquer instrumentos com citações não elecandas corretamente, em seu propósito e em sua legalidade temporal, sem que haja violação das Leis, Decretos e Resoluções da Diretoria Colegiada.

Sabe-se, por intermédio do parecer encartado (089869115), que havendo eventuais dúvidas acerca da vigência, o questionamento deve ser expresso, conduta que será adotado nos próximos encaminhamentos à COJUR.

Logo, as adequações nos próximos certames serão realizadas consoante as novas orientações de COJUR, com direcionamento expresso quanto a compatibilidade legal, bem como a vigência das normativas citadas.

2.2.6. O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão (subitem 3.2.10 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

A Origem concordou com a indicação da maioria das incorreções apontadas. Dessa forma, ratificamos o achado.

Em concordância ao TCM, a maioria das incorreções não foram sanadas, mas o item de competência desta CPCS (8.2.d.e) foi corrigido na última versão do edital.

2.3. Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão

2.3.1. A minuta do Contrato de Gestão apresenta cláusulas incompatíveis com a contratação e a legislação de referência (subitem 3.3.1 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Em relação às alegações presentes no doc. (080987749), não há fatos novos, tendo em vista que seu teor já foi analisado quando da elaboração do Relatório Conclusivo (fl. 48, peça 70). Em relação às informações trazidas no doc. (079282800), é útil observar que: - apesar do alegado pela Origem, a ausência da relação de bens a serem destinados ao contrato de gestão não se trata de mera falha formal, tendo em vista que se trata de expressa exigência do art. 25, I e art. 46, § 3º do DM nº 52.858/11. A ausência de relação dos bens públicos objeto de permissão de uso pela Administração Pública dificulta a reversão de tais bens (art. 13, II do DM nº 52.858/11), bem como o controle e fiscalização da destinação de tais bens (art. 11, II do mesmo decreto); - em que pese o art. 7º expressamente mencionar a observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal na estipulação dos limites e critérios para a remuneração dos empregados das OS, no doc. (080987749), a Origem argumenta de forma contrária, afirmando que as OS seriam autônomas e que a Origem não poderia adentrar aos aspectos inerentes à estruturação dos Recursos

Humano. Considerando o os parágrafos anteriores, ratificamos o achado.

No que permeia a ausência da relação dos bens, em que pese não concernir à erro formal, sugerimos o encaminhamento para a área técnica responsável para que verifique a possibilidade de sanar alusiva divergência por aditamento.

Nesta toada, imprescindível o encaminhamento à SEAH para os esclarecimentos pertinentes.

Ademais, reiteramos a informação em DOC SEI 088300535, uma vez que o limite remuneratório de dirigentes e empregados constam, respectivamente, nas cláusulas 5.5 e 5.6.

Os demais aspectos seguem as elucidações e outrora (088300535), bem como no parecer jurídico encartados nestes autos (089869115).

2.3.2. Não estão contempladas todas as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato de Gestão, em contraponto, por subsidiariedade, ao artigo 92 da LF n.º 14.133/21 e ao artigo 114 do DM n.º 62.100/22 (subitem 3.3.2 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Observa-se que as alegações apresentadas são as mesmas já apresentadas anteriormente pela Origem e já analisadas no Relatório Conclusivo (fls. 51/52, peça 70). Dessa forma, não havendo fatos novos, ratificamos o achado.

A despeito da ratificação do achado, reiteramos os esclarecimentos prestados anteriormente, nos moldes abaixo transcritos (080987749, 088300535):

Em que pese a consideração exarada pelo TCM, compreendemos pela subsidiariedade, contanto que a norma de origem se fizer ausente e, se considerarmos todas as sugestões em consonância ao disposto na Lei nº 14.133/21, receamos macular a natureza dos Contratos de Gestão, que são regidos por lei própria (Lei Municipal nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 52.858 de 20 de dezembro de 2011).

2.3.7. A minuta do Contrato de Gestão apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta (subitem 3.3.7 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Considerando que a Origem não esclareceu as incorreções identificadas no Relatório Conclusivo (fl. 64, peça 70), ratificamos o achado.

Em consonância ao item 2.2.5, a nível de CPCS, reiteramos que ao submeter à COJUR a Minuta do Edital de Chamamento Público e do Contrato de Gestão, o encaminhamento passará a constar, expressamente, questionamentos desta natureza, em prol de evitar carência de diretriz jurídica.

Por fim, passemos as propostas de determinações e recomendações.

Quanto à verificação da viabilidade de adoção de melhorias e inovações trazidas pela LF n. 14.133/21 e ao DM n.º 62.100/22, de forma subsidiária e analógica, informamos que nos próximos certames, esta CPCS vai buscar aprimorar os questionamentos de cunho jurídico em prol de minimizar os ruídos entre os órgãos. Exemplo: a aplicação de sanções entre outros quesitos dentro do processo legal administrativo e suas inúmeras inovações trazidas pela Lei Federal e Decreto Municipal acima citados.

Isto posto, restituo aos seus cuidados para providências cabíveis, com tramitação contínua à COJUR.



Katia Regina dos Santos Mello Maia

Coordenador(a) II

Em 18/10/2023, às 10:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091862484** e o código CRC **5976323D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde

Rua General Jardim, 36, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-011

Telefone: 2027-2020

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Informação SMS/CPCS Nº 092008202

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

À SMS/SERMAP

Sr. Secretário Executivo,

Em complemento à informação encartada anteriormente (091862484), vimos respeitosamente findar os esclarecimentos sob a alçada desta Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde – CPCS.

2.3.8. A minuta do Contrato de Gestão denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão (subitem 3.3.8 do Relatório Conclusivo)

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, a ausência de impugnação quanto às questões não afasta as incorreções encontradas. Além disso, analisando o mencionado parecer presente no doc. 081482621, não foi identificada resposta para as incorreções identificadas no achado ora analisado. Dessa forma, ratificamos o achado.

Constata-se que a natureza dos itens são erros formais, tanto por indicação numeral dos anexos que divergem do seu tema, quanto à construção textual.

Contudo, salientamos que o relatório do Acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 004/2023 está propiciando estudos para auferir melhorias no âmbito desta CPCS, como resta demonstrado os diversos questionamentos trazidos em demanda própria (6018.2023/0028404-0), a fim de alentar diversas inseguranças, que até então persistiam sem guarida.

Logo, o TCM, ao direcionar os aspectos passíveis de aprimoramento, favorece um olhar coletivo às ações destinadas a melhorar os serviços prestados e, inclusive, são de grande benesse aos desenvolvimentos futuros.

Portanto, esta CPCS, junto das demais instâncias que compõem esta SMS, estão em constante empenho para evoluir tais certames, visando à contemplação de tamanha complexidade.

Como informado em outras oportunidades, os demais itens não competem a esta CPCS. Logo, sugerimos que o item 2.1.1 seja remetido à CFO; o item 2.1.2 à SEAH; o item 2.1.3 ao Secretário Adjunto e à CAS.

De igual modo, vimos propor que, quanto as recomendações exaradas pelo TCM, que a SMS em sua completude tenha consciências de seus respectivos níveis de atuações, seja pelos estudos quanto ao impacto orçamentário-financeiro (item 2.41 – CFO), pela viabilidade de melhorias legais, que não podem ser elaboradas sem auxílio jurídico (item 2.4.2 - COJUR), pela compatibilização do edital e a Portaria n.º 539/22 e o Manual de Indicadores Hospitalares, que dependem da análise prévia da área técnica competente (item 2.4.3 – SEAH), sendo certo que o mesmo se aplica aos novos indicadores (item 2.4.4 – SEAH) e, sobre as legislações, os auxílios também serão rogados por esta CPCS expressamente, conforme orientação de COJUR (089869115).

Quanto aos apontamentos de COJUR, esta CPCS está sempre atenta a prover as adequações dentro dos limites de sua governança, sendo certo que questões atinentes ao Termo de Referência não nos compete (item 2.4.6 – SEAH).

Por fim, esta CPCS se encontra em contínuos esforços para aperfeiçoar os trabalhos desenvolvidos, mesmo em um contexto de limitações estruturais e de recursos humanos.

Isto posto, restituo aos seus cuidados para providências cabíveis.



Katia Regina dos Santos Mello Maia
Coordenador(a) II

Em 19/10/2023, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092008202** e o código CRC **C1F612B6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Executiva de Regulação Monitoramento, Avaliação e Parcerias

Rua General Jardim, 36, 2º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 2027-2321

PROCESSO 6018.2023/0028387-7

Encaminhamento SMS/SERMAP Nº 092013850

São Paulo, 19 de outubro de 2023

À

Coordenadoria Jurídica - COJUR

Prezada Coordenadora Jurídica,

Trata-se do **Ofício SSG 15472/2023** em SEI 091213607, enviado à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange ao Relatório Conclusivo em face do Acompanhamento de Edital de Chamamento Público de nº 004/2023- SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

Encaminhamos o presente com a manifestação da **Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde - CPCSS** em SEI 092008202, e com a **anuência deste Secretário Executivo Substituto**, segue para conhecimento e prosseguimento.

Atenciosamente,



Antonio Carlos Franco
Secretário(a) Executivo(a)
Em 20/10/2023, às 09:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092013850** e o código CRC **98D62EF7**.